



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 12195/14

INSPEÇÃO ESPECIAL - CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – NÃO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DO CERTAME E DOS ATOS DE NOMEAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 71, III, DA CF.

OMISSÕES DETECTADAS PELA AUDITORIA, QUE PODEM SER SANADAS PELO GESTOR NO CURSO DO PROCESSO.

APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RN TC Nº. 11/2010 AOS GESTORES RESPONSÁVEIS. ASSINAÇÃO DE PRAZO, PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE NOVA MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC 040 / 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre inspeção especial no âmbito da **Prefeitura Municipal de Lucena/PB**, com o objetivo de analisar a legalidade do concurso público regido pelo **Edital nº. 001/2012** e dos atos de admissão decorrentes desse certame, os quais foram detectados pela Auditoria e não foram encaminhados pelos gestores responsáveis, Senhores **Antônio Mendonça Monteiro Júnior** (autoridade homologante - 2009 a 2012) e **Marcelo Sales de Mendonça** (autoridade nomeante - 2013 a 2017), conforme determinado na Resolução RN TC nº. 11/2010.

Em seu relatório inicial (fls. 05/10), a Auditoria detectou irregularidades e omissão dos documentos do certame público regido pelo Edital nº. 01/2012, concluindo nos seguintes termos:

1. não envio do concurso público homologado em 15/08/2012;
2. existência de 18 servidores efetivos nomeados após 15/08/2012, sem constarem em resultado final de certames realizados, demonstrando a existência de admissões para cargos efetivos sem prévia aprovação em concurso público;
3. suposta quebra da ordem de classificação, quando da admissão dos candidatos aprovados no concurso público homologado em 15/08/2012.

Esta auditoria sugere ainda a adoção das seguintes providências:

4. aplicação da multa prevista no Art. 2º, § 4º, da RN TC nº 11/2010, à autoridade responsável à época, Sr. Antonio Mendonça Monteiro Júnior, pelo não encaminhamento dos documentos necessários à análise do certame e dos atos de admissão para o competente registro no prazo regimental;
5. aplicação da multa prevista no Art. 2º, § 4º, da RN TC nº 11/2010, ao gestor atual, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, pelo não encaminhamento dos atos de admissão para o competente registro no prazo regimental;
6. assinação de prazo ao atual gestor para que encaminhe todos os documentos necessários à análise do certame e todos os atos de admissão para o competente registro.

Citado (fls. 12/13), o Senhor **Antônio Mendonça Monteiro Júnior**, autoridade que homologou o concurso em 15/08/2012, através de seu advogado, **Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes** (procuração à fl. 15), apresentou defesa e documentos (fls. 17/35), os quais foram analisados pela Auditoria que concluiu (fls. 39/43):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 12195/14

3.1 Diante do exposto, e analisada a documentação enviada pela defendente, a auditoria observou que **persiste** (em função do que foi apontado no Relatório Inicial) a **seguinte irregularidade**:

3.1.1. Não envio do concurso público homologado em 15/08/2012.

3.2. Esta auditoria sugere, ainda, o desentranhamento dos documentos apresentados pelo defendente para inclusão e análise em processo tramitando neste Tribunal de Contas sob o nº 06245/10 (fls. 20/34), com vistas à concessão de registro.

3.3. Finalmente mantém-se a sugestão de adoção das seguintes providências, conforme teor do Relatório Inicial:

3.3.1. Aplicação da multa prevista no Art. 2º, § 4º, da RN TC nº 11/2010, à autoridade responsável à época, Sr. Antonio Mendonça Monteiro Júnior, pelo não encaminhamento dos documentos necessários à análise do certame e dos atos de admissão para o competente registro no prazo regimental.

3.3.2. Aplicação da multa prevista no Art. 2º, § 4º, da RN TC nº 11/2010, ao gestor atual, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, pelo não encaminhamento dos atos de admissão para o competente registro no prazo regimental.

3.3.3. Assinação de prazo ao atual gestor para que encaminhe todos os documentos necessários à análise do certame e todos os atos de admissão para o competente registro.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, em Parecer nº. 01331/15, de lavra do Ilustre Procurador **Luciano Andrade de Farias**, opinou pela *assinação de prazo ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lucena/PB e aplicação de multa aos Senhores Antônio Mendonça Monteiro Júnior e Marcelo Sales de Mendonça*, nos termos da Resolução Normativa nº. 11/2010, pela omissão mencionada pelo corpo técnico (fls. 45/49).

Após, em tempo, procedeu-se a citação do atual gestor, Senhor **Marcelo Sales de Mendonça**, o qual deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado para defesa.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Auditoria verificou a existência de omissão por parte dos gestores da Prefeitura Municipal de Lucena/PB, Senhores Antônio Mendonça Monteiro Júnior (2009 a 2012) e Marcelo Sales de Mendonça (2013 a 2017), os quais deixaram de encaminhar os documentos do concurso público regido pelo Edital nº. 01/2012 e homologado em 15/08/2012 e os atos de admissão dele decorrentes, os quais foram realizados entre os exercícios de 2012 e 2014, para análise da legalidade e registro dos atos por esta Corte de Contas, no exercício de sua competência constitucional, estabelecida no art. 71, III, da CF.

Assim, como não houve cumprimento espontâneo da Resolução Normativa nº. 11/2010, esta Corte oportunizou o envio da documentação e dos atos de admissão, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório aos dois gestores. Todavia, os gestores não cumpriram, mais uma vez, o citado normativo.

Portanto, considerando o exposto pela Auditoria e pelo *Parquet* de Contas, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Senhor **Marcelo Sales de Mendonça**, para que adote as providências necessárias, no sentido de apresentar os documentos e atos de admissão decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº. 001/2012, previstos nas Resoluções RN TC nº. 103/98 e RN TC nº. 11/2010, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 12195/14

indicado pela Auditoria (fls. 39/43), sob pena de multa, de reflexo negativo na PCA de 2017, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie;

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº. 12195/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Marcelo Sales de Mendonça, para que adote as providências necessárias, no sentido de apresentar os documentos e atos de admissão decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº. 001/2012, previstos nas Resoluções RN TC nº. 103/98 e RN TC nº. 11/2010, conforme indicado pela Auditoria, sob pena de multa, de reflexo negativo na PCA de 2017, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:25



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 13:57



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO